


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº: **1000938-42.2023.8.26.0205**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Revogação/Anulação de multa ambiental**  
 Requerente: **Bracell Sp Celulose Ltda**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ambiental com pedido de tutela antecipada ajuizada por **BRACELL SP CELULOSE LTDA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo, em síntese, que em 01 de agosto de 2019 foi lavrado o Auto de Infração Ambiental nº 20190724004367-2, o qual ensejou a imposição de multa à requerente no valor de R\$ 17.504,00 (dezessete mil, quinhentos e quatro reais), em razão de sua suposta responsabilidade pelo incêndio ocorrido em 21 de julho de 2019, que atingiu a denominada “Fazenda Santa Antônia”, localizada na cidade de Getulina/SP.

Afirma que mesmo diante da apresentação de sua defesa administrativa, tanto em primeira como em segunda instância, e documentos que corroborassem com a ausência de responsabilidade pelo incêndio ocorrido, a autoridade ambiental decidiu por manter a autuação em nome da requerente, fixando a multa no valor de R\$ 14.003,20, ante o reconhecimento dos bons antecedentes da autuada, bem como sua colaboração com os agentes de fiscalização.

Aduz que se trata de incêndio de autoria desconhecida, o que impossibilita a responsabilização da autuada, ora requerente, por mera presunção, em razão da natureza subjetiva da responsabilidade ambiental, pugnando pela procedência da ação com o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração Ambiental.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao auto de infração, com a consequente suspensão de qualquer apontamento no CADIN e/ou outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que se mantenha a primariedade da requerente até o julgamento definitivo da presente demanda. Juntou documentos (fls. 19/280), bem como comprovante do depósito judicial do valor da multa para garantia do juízo (fls. 283/284).

A Decisão de fls. 285/288 recebeu a inicial, deferiu a tutela de urgência formulada e determinou a citação do requerido.

Em contestação (fls. 307/316) a requerida pugnou pela legitimidade do auto de infração, tendo em vista que os atos administrativos gozam de uma presunção relativa de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

legitimidade, não dispondo o autor de elementos que desconstituam referido documento, de modo que a aplicação das penalidades estavam de acordo com os princípios ambientais. Ademais, discorre que houve nexos causal entre a conduta do autor e os danos sofridos na área, principalmente em relação à conduta omissiva do polo ativo, que não buscou mitigar eventuais danos na área. Ao final, requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 317/570)

Réplica às fls. 574/581.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil/15, passo ao julgamento antecipado do mérito, conforme requerido pelas partes (fls. 586 e 589), uma vez que desnecessária a produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos.

O autor pleiteia a anulação do AIA nº 20190724004367-2 na inicial e, conforme a análise do caso, o pedido é **procedente**.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade referente à infração administrativa ambiental se dá de forma subjetiva, tendo em vista o seu caráter pessoal em decorrência da infração. Diferentemente se caracteriza a responsabilidade pela recomposição do dano ambiental, que ocorre de forma objetiva, esta prevista no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, bem como o art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81<sup>2</sup>.

Dessa forma, é certo que a reparação dos danos causados ao meio ambiente e a cobrança de multa pelo ente requerido que não se refere à reparação do dano causado ao meio ambiente são institutos distintos, de modo que a reparação ao meio ambiente é de caráter objetivo e a multa aplicada é de caráter subjetivo.

No caso dos autos, o dano ambiental é incontroverso. Contudo, em que pese a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo da requerida, não há elementos suficientes para concluir que o requerente tenha provocado ou concorrido para o dano.

Conforme consta do boletim de ocorrência, a origem do incêndio é desconhecida, como bem aponta o relatório de fl. 72. Ademais, os proprietários dos imóveis vizinhos relataram que:

*"alegou o senhor Silvio, administrador da Fazenda 20 de maio, que ao*

<sup>1</sup> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>2</sup> § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*ser informado sobre o fogo pelos vizinhos, imediatamente acionou os funcionários da fazenda e com maquinários (trator, grade e caminhão pipa), foram até o local e tentaram combater o incêndio junto com os funcionários da Fazenda Saramandaia. Alega ainda, que era nítido que o fogo vinha da cana-de-açúcar que faz divisa com sua fazenda, e devido ventar muito na hora do fato, adentrou sua propriedade pela área de preservação, e fagulhas das palhas de açúcar que eram lançadas com o vento, danificando a área conforme mensurada, relatando que a atividade principal no local, é a criação de gado e cavalos de raça, onde muitos pastavam próximo ao local do incêndio, tendo que ser retirados as pressas, sendo o proprietário da fazenda, prioriza a manutenção dos aceiros de divisa com outras fazendas e área de preservação permanente, para evitar que venha em caso como este, ferindo ou até mesmo matando os animais que ficam pastando.*

*4.2. alega o senhor José, administrador da Fazenda Saramandaia, que na data do incêndio, sua esposa que primeiramente avistou a fumaça e o fogo que vinha da Fazenda Santa Antonia (cultivo de cana-de-açúcar), já adentrando a fazenda vinte de maio em direção a sua fazenda, e assim, ao ser informado pela esposa, ligou para o corpo de bombeiro municipal e vizinhos quais se reuniram no local do incêndio e tentaram apagar o fogo, entretanto, devido a cana-de-açúcar estar com sua palha muito seca e mato muito alto entre ela, com o forte vento, tomou uma grande proporção, vindo a espalhar fagulhas com o vento, e mesmo estando sua propriedade separada pela estrada de terra, acabou por incendiar também seu pasto e área de preservação. Alegou ainda, que durante a tentativa de conter o incêndio, só não foi ainda maior os danos, tendo em vista que o fogo foi sendo contido ao atingir a área de preservação próximo a água, e no período que reside na fazenda, já presenciou anteriormente outro incêndio no mesmo local (Fazenda Santa Antonia), sendo a principal atividade na fazenda Saramandaia, ser a criação de gado de corte.*

Como se observa dos relatos, não se sabe a origem exata do início de incêndio, de modo que não se pode chegar à conclusão de que o requerente teria concorrido ou participado de qualquer forma para a realização do dano.

No mais, também não há de se falar em negligência do requerente em relação à inexistência ou existência de forma precária dos aceiros no local, porquanto não há elementos indicativos de que seu emprego seria suficiente a impedir o alastramento do fogo e os danos daí advindos.

Com efeito, não há qualquer indício de participação do autuado no evento danoso, dessa forma, não há como se reconhecer a responsabilidade da parte requerente por ação ou omissão quanto ao incêndio noticiado, já que não está demonstrada conduta ilícita dela e tampouco nexos causal, o que se torna suficiente para decretar a nulidade do auto de infração objeto da presente ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Enfim, como a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos é meramente relativa, os elementos de prova do presente caso, calcados basicamente no boletim de ocorrência, são extremamente frágeis e insuficientes para configurar ação ilícita decorrente de uso proposital de fogo em área agropastoril, ou negligência por suposta omissão na colocação de aceiros.

Nesse sentido:

*ACÇÃO ANULATÓRIA. Multa ambiental. Catiguá. Sítio Felipini. Sítio Ramires. AIA nº 20190703013509-1 de 6-7-2019. Fazer uso de fogo em área agropastoril de 33 ha sem autorização do órgão ambiental competente. Resolução SMA nº 48/14, art. 58, 'caput'. Responsabilidade. Prova. –*

*1. Multa ambiental. Natureza. "A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]" (José Antonio Magarinos Bello v. IBAMA, REsp nº 1.251.697-PR, STJ, 2ª Turma, 12-4-2012, Rel. Mauro Campbell Marques, unânime). –*

*2. Fazer uso de fogo em área agropastoril. Infração ambiental. Prova. A autora foi autuada por fazer uso de fogo em 33 ha de área agropastoril, nos termos da Resolução SMA nº 48/14. A prova dos autos indica, para além da autoria desconhecida, que a recorrida adota medidas necessárias para a prevenção e o combate de eventuais incêndios ocorridos em suas lavouras; e não se mostra razoável afirmar que foi negligente, devendo por isso ser responsabilizada e penalizada, por não manter aceiro entre a estrada e o canalial e obstáculos que dificultem o ingresso de pessoas estranhas ao local. Acresce que a colheita seria realizada no início de outubro, a indicar que a cana-de-açúcar não estava no ponto ideal para o corte e causou prejuízo à recorrida. Não há elementos suficientes que permitam associar a propagação das chamas a qualquer conduta comissiva ou omissiva da autora; e a solução pende em seu favor. A presunção de veracidade do ato administrativo resta elidida pelo conjunto probatório acostado aos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*autos. – Procedência. Recurso oficial não conhecido e do Estado desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005881-64.2022.8.26.0132; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)" (grifou-se)*

*"REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO. Embargos à execução fiscal. Sentença de procedência. Insurgência. Sem razão. 1) Preliminar de nulidade da sentença por ausência de atuação do MP arguida pela PGJ. Inocorrência. Órgão uno e indivisível. Atuação da PGJ que sana a nulidade e enseja o aproveitamento dos atos processuais. 2) Multa ambiental em decorrência da queima da palha de cana sem autorização prévia. Beneficiamento. Não ocorrência. Incêndio de autoria desconhecida. Sanção de índole administrativa que exige dolo ou culpa. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Presunção de veracidade do ato administrativo afastada. Não comprovada a responsabilidade da parte autora pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado. Incidência do princípio da legalidade. Honorários recursais fixados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002029-12.2021.8.26.0150; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)" (grifou-se)*

Dessa forma, ante a natureza subjetiva da responsabilidade ambiental administrativa, inviável a manutenção da penalidade em relação ao autor, uma vez que não demonstrada, efetivamente, conduta ilícita de sua parte em relação ao incêndio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial para declarar a nulidade do auto de infração ambiental nº 20190724004367-2, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e conseqüentemente, julgo extinto o processo.

**TORNO DEFINITIVA** a tutela de urgência concedida às fls. 285/288.

Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem com aos honorários advocatícios ao patrono do requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I

Getulina, 18 de janeiro de 2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

VARA ÚNICA

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP  
16450-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**